



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº _____/____

DATA
21/06/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, DE 2016

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☒ ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR FERNANDO BEZERRA COELHO	PSB	PE	01/02

A Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016, passa a vigor acrescida do seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. XXX. Na apuração dos saldos devedores das operações amparadas pela liquidação ou renegociação de que tratam os artigos 1º, 2º e 3º desta Lei, a instituição financeira deverá observar:

I – que serão apurados a partir da data de contratação da operação com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ao saldo devedor ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas, inclusive as renegociadas após 1º de janeiro de 2012, observando ainda que devem ser aplicados nas operações com recursos do FNE:

a- que a partir de 1º de julho de 1995 e até 13 de janeiro de 2000, sejam utilizados os encargos fixados pela redação original do art. 1º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995;

b- que para o período de 14 de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2006, sejam utilizados os encargos definidos pela redação original da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

c- que para o período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, sejam utilizados os encargos originalmente definidos pelo Decreto nº 5.951, de 31 de outubro de 2006;

d- que a partir de 1º de janeiro de 2008, sejam utilizados os encargos originalmente definidos no Decreto nº 6.367, de 30 de janeiro de 2008.

II – que na apuração do saldo devedor das operações contratadas com as demais fontes de recursos que não seja com o FNE, a instituição financeira, alternativamente ao disposto no inciso I e a seu exclusivo critério, poderá utilizar os encargos contratuais de normalidade, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios até o vencimento original da operação, e após o vencimento original e até a data de sua liquidação ou renegociação, os mesmos encargos aplicados para as operações contratadas com recursos do FNE, na forma estabelecida no Inciso I deste artigo.

III – que na apuração do saldo devedor das operações alongadas ao amparo do § 5º do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, renegociadas com base na Resolução, do Conselho Monetário Nacional – CMN, nº 2.238, de 31 de janeiro de 1996, e

suas alterações:

a- quando não renegociadas ao amparo dos artigos 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, e 1º e 2º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, o saldo devedor resultará da soma dos valores apurados da seguinte forma:

1. cada parcela vencida terá seu valor calculado pela multiplicação das unidades de produtos vinculados pelos respectivos preços mínimos vigentes na data de seu vencimento;

2. atualização das parcelas, a partir de cada vencimento e até a data da liquidação da dívida, pelos encargos vinculados à caderneta de poupança, excluindo-se multas, encargos de inadimplemento e outros encargos não previstos no contrato original, inclusive os honorários advocatícios.

b- quando renegociadas ao amparo dos artigos 1º da Lei nº 10.437, de 2002, 4º da Lei nº 11.322, de 2006, ou 1º e 2º da Lei nº 11.775, de 2008, o saldo devedor resultará da soma dos valores apurados da seguinte forma:

1. cada parcela vencida terá seu valor calculado pela multiplicação das unidades de produtos vinculados pelos respectivos preços mínimos vigentes na data de seu vencimento, atualizadas a partir de cada vencimento e até a data da liquidação da dívida pelos encargos vinculados à caderneta de poupança, excluindo-se multas, encargos de inadimplemento e outros encargos não previstos no contrato original, inclusive os honorários advocatícios;

2. cada parcela vincenda terá seu valor calculado, mediante dispensa da correção pela variação do preço mínimo de que trata o § 3º do art. 1º da Lei nº 10.437, de 2002, e o inciso III do art. 4º da Lei nº 11.322, de 2006, descontando-se, na data da liquidação da dívida, a parcela de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) incorporada às parcelas vincendas.

IV – que na apuração do saldo devedor das operações alongadas ao amparo dos §§ 6º, 6º-A, 6º-B e 6º-C do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, renegociadas com base na Resolução CMN nº 2.471, de 31 de janeiro de 1996, e suas alterações, o saldo devedor das parcelas vencidas será apurado com os descontos de que trata o art. 2º da Lei nº 9.866, de 1999 na data do seu vencimento, e a partir do vencimento original da parcela e até a data da liquidação ou da renegociação, pelos encargos contratuais de normalidade, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios.

§ 1º. Na apuração do saldo devedor das operações de que trata o inciso IV, a instituição financeira, alternativamente ao disposto no referido inciso e a seu exclusivo critério, após o vencimento contratual de cada parcela, poderá utilizar, até a data de sua renegociação ou liquidação, os mesmos encargos aplicados para as operações contratadas com recursos do FNE, observado o disposto no inciso I deste artigo.

§ 2º. Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores de que trata este artigo, serão assumidos, na forma do regulamento:

I – pelo FNE, nas operações lastreadas em seus recursos;

II – pelas instituições financeiras federais em relação às operações contratadas com as demais fontes de recursos.

§ 3º. A instituição financeira deverá apresentar ao devedor, desde que demonstre o seu interesse formal pela liquidação ou renegociação da dívida, extrato demonstrando a evolução da dívida na forma estabelecida neste artigo, a partir da data de contratação da operação original amparada pelos dispositivos desta Lei.



Justificação:

Trata-se de medida necessária para disciplinar a forma de apuração dos saldos devedores amparados por esta Medida Provisória, e a apresentação dos extratos, mecanismos não tratados no texto original.



21/06/2016
DATA

ASSINATURA